

Quadro Comparativo

Reclamações ¹

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 20.º Reclamação ² <i>1 — Das decisões do juiz-presidente relativas à apresentação de candidaturas poderão, até vinte e quatro horas após a notificação da decisão, reclamar para o próprio juiz presidente os candidatos ou os seus mandatários.</i> <i>2 — O juiz-presidente deverá decidir no prazo de vinte e quatro horas.</i>	Artigo 30.º ³ Reclamações <i>1 — Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.</i> <i>2 — Tratando-se de reclamação</i>	_____	Artigo 29.º ⁴ Reclamações <i>1 — Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até quarenta e oito horas após a</i>

¹ Não se procedeu à consolidação destes artigos dado que os prazos são diferentes, mencionando mesmo, nalguns casos, requisitos distintos:

A LEAR estabelece um prazo de dois dias para reclamação. Os restantes prazos são sempre de vinte e quatro horas.

O artigo da LEPR sobre esta matéria – artigo 20.º - foi revogado pelo artigo 94.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LCT). O atual artigo da LCT prevê a existência de recurso e não de reclamação.

Já a redação do artigo 29.º da LEOAL é a originária tendo estabelecido o prazo de quarenta e oito horas para a reclamação. Os restantes prazos são sempre de quarenta e oito horas ou de dois dias.

² Revogado pelo disposto no artigo 94.º da LCT.

³ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho).

⁴ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

<p>3 — Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz-presidente mandará afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as candidaturas admitidas.</p>	<p>apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>3 — Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>4 — O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.</p> <p>5 — Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.</p>		<p>notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.</p> <p>2 — Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.</p> <p>3 — Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.</p> <p>4 — O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.</p> <p>5 — Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas</p>
--	--	--	---

	<p>6 — É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.</p>		<p>as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.</p> <p>6 — É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna.</p>
--	--	--	---